



CONVENÇÃO
COLETIVA
DE
TRABALHO
PARA O ANO
BASE
DE
2018/2019
SICAV/STIC



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO PARA O ANO BASE DE 2018/2019 que entre si celebram o **SINDICATO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA E DO AUDIOVISUAL**, doravante denominado **STIC**, inscrito no CNPJ sob o nº 31.885.387/0001-34, registro nº 004.000.02934-6, na qualidade de representante da categoria profissional dos trabalhadores na indústria cinematográfica e do audiovisual, representado por seu Presidente Luiz Antonio Gerace da Silva, portador da carteira de identidade nº 03128605-7 DETRAN/RJ e do CPF nº 699.760.587-72 e de outro lado, o **SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA AUDIOVISUAL**, doravante denominado **SICAV**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.599.335/0001-30, registro nº. 001.205.87026-9, na qualidade de representante da categoria econômica da indústria cinematográfica e audiovisual, representado por seu Leonardo Jasmin Edde, portador da carteira de identidade nº 084248491 IFP/RJ e do CPF nº 043.036.437-77, devidamente autorizados por suas Assembleias Gerais Extraordinárias, tudo conforme as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA 1ª - BASE LEGAL - As condições estabelecidas na presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** regem-se pela Lei nº 6.533/78 de 24/05/78, pelo Decreto nº 82.385/78 de 05/10/78, pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) e pelas leis subsidiárias.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA - São beneficiários desta **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** os empregados das empresas integrantes da categoria econômica da indústria cinematográfica e audiovisual, discriminadas nos seus Estatutos Sociais, bem como os profissionais exercentes das funções elencadas na Lei nº 6.533/78 e no Decreto nº 82.385/78 e os que exercem as funções discriminadas no presente instrumento Coletivo de Trabalho e seus anexos.

Parágrafo único: Entende-se por produções cinematográficas e audiovisuais o tratamento, registro, transmissão e exibição de som e imagens sincronizadas, gravadas ou reproduzidas por qualquer processo em película, fita, vídeo, meio digital ou outros suportes destinados à reprodução em qualquer veículo ou sistema, independente da duração do produto final e tipo de equipamento.

CLÁUSULA 3ª - ABRANGÊNCIA TERRITORIAL - O presente instrumento abrange a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional nos Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe e Tocantins.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL - Os salários nominais vigentes em 30 de abril de 2018 dos trabalhadores na indústria cinematográfica e audiovisual abrangidos por esta Convenção Coletiva serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2018, pelo percentual de 2,5% (dois e meio por cento), a título de reajuste salarial, produtividade e aumento real.

Parágrafo primeiro: Os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva e admitidos após 1º de maio de 2017 terão seus salários reajustados de acordo com a tabela abaixo:

Abril/2018	0,21%
Março/2018	0,42%
Fevereiro/2018	0,63%
Janeiro/2018	0,83%
Dezembro/2017	1,04%
Novembro/2017	1,25%

Outubro/2017	1,46%
Setembro/2017	1,67%
Agosto/2017	1,88%
Julho/2017	2,08%
Junho/2017	2,29%
Maió/2017	2,50%

Parágrafo segundo: Somente poderão ser compensados os aumentos decorrentes de acordo, convenção, antecipações espontâneas ou por força de lei ocorridas entre 1º de maio de 2017 e 30 de abril de 2018.

CLÁUSULA 5ª - TABELA DE PISOS PARA TRABALHO DE NATUREZA EVENTUAL - Para o trabalho de natureza eventual realizado pelos profissionais abrangidos pela Lei nº 6.533/78, nos termos do Decreto nº 82.385/78, assim como, os discriminados na presente Convenção Coletiva, passarão a vigorar nos valores e periodicidades estabelecidos nas tabelas anexas, a partir de 1º de maio de 2017, obedecendo rigorosamente a periodicidade nelas mencionadas quanto ao trabalho diário e semanal.

CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL - As empresas garantem aos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, pelas leis trabalhistas esparsas e, conseqüentemente, contratados com a assinatura de suas CTPS, um PISO SALARIAL de:

- (a) nas funções de servente, copeiro, faxineiro, ajudante e afins, o valor correspondente a R\$ R\$ 1.168,50 (hum mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta centavos); e
- (b) nas funções técnicas, na área cinematográfica e audiovisual, publicitária e de vídeo, o valor correspondente a R\$ 1.332,50 (hum mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

Parágrafo único: Nas hipóteses previstas em lei a jornada de trabalho dos empregados regidos por esta convenção coletiva poderá ser inferior ao limite constitucional.

CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - As empresas garantirão o pagamento do valor nominal do adicional de tempo de serviço apurado até 30 de abril de 2000.

Parágrafo único: O adicional de tempo de serviço permanecerá sendo pago em rubrica em separado e, sobre ele incidirão os mesmos percentuais de reajuste, incidentes sobre os salários por ocasião da data-base, excetuando-se as promoções e equiparações judiciais.

CLÁUSULA 8ª - PRÊMIO PROMOÇÃO - Será garantido ao empregado promovido para função ou cargo sem paradigma na empresa, um aumento salarial de, no mínimo, 15% (quinze por cento).

Parágrafo único: Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as empresas que possuem Planos de Cargos e Salários (PCCS) e Tabelas salariais estruturadas por classes salariais, níveis e referências.

CLÁUSULA 9ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - As empresas concederão, na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma indenização adicional equivalente ao salário nominal do mês da rescisão, aos empregados que tenham mais de 50 (cinquenta) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na empresa, devidamente registrados em sua CTPS.



CLÁUSULA 10ª - DESPESAS MÉDICAS - As empresas que não possuem seguro privado de saúde para seus empregados, obrigam-se, na hipótese de acidente de trabalho, a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de medicamentos que forem necessários ao tratamento de saúde de técnicos, contratados por tempo indeterminado ou determinado, até o valor de R\$ 1.719,95 (hum mil setecentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos) desde que acompanhadas da prescrição médica, até que o empregado comece a receber o benefício previdenciário.

CLÁUSULA 11ª – DA RESCISÃO NA HIPÓTESE DE ÓBITO – Em caso de morte de empregados, as empresas, integrantes da categoria econômica conveniente, comprometem-se a pagar os valores rescisórios aos dependentes do falecido, no prazo legal, tão logo comprovada a habilitação perante a Previdência Social.

CLÁUSULA 12ª – DO AUXÍLIO FUNERAL - Na hipótese de óbito do empregado, as empresas, que não dispuserem de benefício funeral ou assemelhado, reembolsarão as despesas com o funeral até o valor de R\$ R\$ 1.903,43 (hum mil novecentos e três reais e quarenta e três centavos) desde que requeridas e devidamente comprovadas em até 30 (trinta) dias após o sepultamento ou similar.

CLÁUSULA 13ª - AUXÍLIO CRECHE - Nas empresas em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade será providenciada a instalação de creches em suas dependências ou será celebrado convênio com creches devidamente autorizadas pelos Órgãos públicos, objetivando atender os filhos das empregadas até que atinjam 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade.

Parágrafo primeiro: As empresas que não mantiverem creches em suas dependências ou convênio similar com órgãos públicos custearão integralmente as despesas efetuadas por seus empregados a este título, a partir do término do licenciamento compulsório até a criança atingir 6 (seis) meses de idade, ressarcindo a partir desta idade e até os 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses de idade, as despesas comprovadamente realizadas com creche até o limite de R\$ 301,35 (trezentos e um reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo segundo: As empresas poderão, por mera liberalidade, ressarcir seus empregados em valor superior ao limite consignado no parágrafo anterior, sendo mantida a natureza indenizatória do auxílio creche, uma vez que o mesmo configura ressarcimento de despesas desvinculadas da contraprestação pelo trabalho.

Parágrafo terceiro: O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.

CLÁUSULA 14ª - HORAS EXTRAS - Na vigência da presente Convenção Coletiva, a prorrogação da jornada de trabalho será remunerada com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal, calculada sobre o salário base, para as duas primeiras horas extras, e de 100% (cem por cento) para as demais, a partir da terceira.

Parágrafo primeiro: As horas extras poderão ser compensadas na forma do disposto no parágrafo 2º, do art. 59, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.601/98 e Medida Provisória 2.164-41 de 24/08/2001.

Parágrafo segundo: As horas extras deverão ser pagas juntamente com o salário do mês em que forem efetivamente trabalhadas, quando prestadas até 20 (vinte) dias antes da data do pagamento.

Parágrafo terceiro: Ficam excluídas de compensação todas as horas extras prestadas nos feriados, inclusive municipais e estaduais, que deverão ser pagas no mês subsequente ao de sua realização, acrescidos do percentual de 100% (cem por cento).





CLÁUSULA 15ª - CONDUÇÃO - O empregado que tiver seu encerramento ou início de turno de trabalho entre às 00h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte, terá direito a condução gratuita fornecida pelo empregador até pontos predeterminados no Município do Rio de Janeiro onde possa usufruir de transporte público urbano regular.

Parágrafo primeiro: As empresas situadas em local de difícil acesso, onde não existam linhas regulares de ônibus num raio de um quilômetro e meio, ou em trabalho fora do horário dessas linhas, deverão manter gratuitamente transporte de ida e volta para o trabalhador ou equipe a um local de fácil acesso previamente estabelecido.

Parágrafo segundo: No caso de trabalho que implique em hospedagem, o empregador garantirá ao trabalhador e equipe técnica alimentação própria do horário e hospedagem de bom nível.

CLÁUSULA 16ª - CONDUÇÃO DE TRABALHO FORA DO PERÍMETRO URBANO - As empresas garantirão a condução gratuita aos empregados quando a prestação de serviços, por ela determinada, seja fora do perímetro urbano de seu escritório ou sede, observado o disposto na cláusula precedente.

CLÁUSULA 17ª - READMISSÃO - Ocorrendo readmissão entre a data de efetiva demissão e os 12 (doze) meses subsequentes o empregado não estará sujeito ao cumprimento de contrato de experiência, desde que readmitido para exercer a mesma função.

CLÁUSULA 18ª - ABONO PROVA ESTUDANTE - Serão abonadas as faltas de empregados para prestação de exames ou provas realizadas em horário coincidente com a jornada regular de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, quando houver pré-aviso escrito ao empregador com no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e sendo efetivada a comprovação nas 72 (setenta e duas) horas seguintes.

CLÁUSULA 19ª - UNIFORMES - As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados, uniformes (macacões ou peças de vestimenta) quando por eles, empregadores, exigidos na prestação do serviço ou se a atividade assim exigir.

CLÁUSULA 20ª - COMUNICADOS DE AVISOS DO STIC - As empresas com mais de 10 (dez) empregados fixos deverão reservar, à disposição do STIC, espaço físico ou digital para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria.

CLÁUSULA 21ª - INSTRUMENTO DE TRABALHO - Todo e qualquer instrumento de trabalho obrigatório, inclusive equipamentos de segurança, adequados ao empregado para o desempenho de sua função, será fornecido gratuitamente pela empresa, responsabilizando-se o empregado pela guarda e correta utilização destes.

Parágrafo único: É obrigatório que se utilize o instrumento necessário e adequado para execução do trabalho.

CLÁUSULA 22ª – PAGAMENTOS - As empresas que efetuarem pagamento de salários ou vale, através de cheques nominiais ou depósito bancário, no dia em que o horário de trabalho coincidir em sua totalidade com o do respectivo banco deverão ceder tempo hábil para o empregado ir ao mesmo, sem necessidade de compensar o tempo utilizado, ficando facultado, à empresa, descontar os cheques no próprio caixa, sem onerar os custos ao empregado.

Parágrafo primeiro: Nos trabalhos realizados por meio de Nota Contratual, o pagamento deverá ser efetuado até 5 (cinco) dias após o término deste, conforme art. 4º da Portaria nº 3.406, do Ministério do Trabalho, ou conforme acordado entre as partes, desde que firmado por escrito no contrato.



Parágrafo segundo: Nos trabalhos com duração superior a 30 (trinta) dias, em Contratos de Trabalho por prazo determinado, os pagamentos serão efetuados mensalmente, quinzenalmente ou semanalmente, de acordo com os termos firmados entre as partes.

Parágrafo terceiro: As empresas poderão promover o pagamento mediante depósito bancário na conta corrente mantida pelo empregado, respeitando-se os prazos previstos nos parágrafos supra.

CLÁUSULA 23ª – GARANTIA DE EMPREGO – O empregado contratado por tempo indeterminado terá garantia de emprego e salários nos 30 (trinta) dias posteriores ao nascimento, concessão de tutela ou adoção de seu filho ou dependente legal, além do aviso prévio, excluindo-se os casos de justa causa.

CLÁUSULA 24ª - ESTABILIDADE DE EMPREGO AO APOSENTÁVEL - Ao empregado que tiver mais de 5 (cinco) anos de serviços ininterruptos na empresa será garantido o emprego no período de 12 (doze) meses antecedentes a data em que fizer jus à aposentadoria, em seus prazos mínimos, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa ou acordo assistido pelo STIC.

Parágrafo único: Para fazer jus ao benefício previsto no *caput*, o empregado deverá comunicar, por escrito, a estabilidade acima, ao empregador, até o término dos vinte primeiros dias do período de estabilidade.

CLÁUSULA 25ª - REPRESENTAÇÃO DE EMPREGADOS NA EMPRESA - As empresas abrangidas pelo presente instrumento garantem:

- a) que a convocação, condução e direção do processo eleitoral de escolha do representante dos empregados será feito pelo STIC sem qualquer ingerência, intervenção ou autorização patronal;
- b) que será eleito, periodicamente, por empresa, um representante;
- c) na empresa em que não haja representante sindical ou delegado sindical, o STIC indicará um interlocutor dos empregados, comprometendo-se as empresas a respeitar a tarefa sindical deste interlocutor;
- d) que qualquer acordo oriundo do entendimento direto com os representantes dos empregadores, só terá validade com anuência do STIC

CLÁUSULA 26ª - LICENÇA DIRIGENTE SINDICAL – As empresas concederão por, no máximo 02 (dois) dias úteis mensalmente, licença a seus empregados exercentes de cargos de diretores e suplentes no exercício de cargo efetivo do STIC, até o final de seus mandatos, relativamente ao tempo em que o empregado se ausentar do trabalho para o desempenho de suas funções sindicais, desde que avisadas por escrito ou por meio eletrônico, pelos dirigentes sindicais, com antecedência mínima de 24 horas e confirmado o seu recebimento.

CLÁUSULA 27ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EMPREGADOS - As empresas descontarão de seus empregados, em uma única parcela, na folha de pagamento do mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva, Contribuição Assistencial em favor do STIC, devidamente aprovada em assembleia geral e expressamente autorizada pelo empregado, calculada na forma que segue:

I - 3% (três por cento) da remuneração global, recebida no primeiro mês de contratação dos trabalhadores representados pelo STIC e que tenham sido contratados para prestarem serviços de caráter transitório, inclusive através de nota contratual;

II - 3% (três por cento) da remuneração global, do mês subsequente à entrada em vigor da presente Convenção Coletiva, dos empregados contratados por tempo indeterminado, representados pelo STIC.



Parágrafo primeiro: Considera-se remuneração global, para fins desta cláusula, toda a remuneração percebida de base salarial, exceto os adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade e noturno.

Parágrafo segundo: O total arrecadado na forma do inciso I desta cláusula deverá ser recolhido no dia do pagamento dos salários do primeiro mês da contratação, junto à Tesouraria do STIC ou através de depósito bancário, sob pena de multa de 2% (dois por cento), ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

Parágrafo terceiro: O total arrecadado na forma do inciso II desta cláusula deverá ser recolhido até 30 dias após a assinatura da Convenção Coletiva à tesouraria do STIC, citada no parágrafo 1º desta cláusula, sob pena de multa de 2% (dois por cento) ao dia, sobre o valor não recolhido, multa essa a ser paga pelo empregador.

Parágrafo quarto: Para os profissionais integrantes da categoria profissional representada, contratados por tempo indeterminado, determinado e nota contratual, fica garantida a contestação expressa ao desconto da contribuição assistencial que deverá ser feita até o dia 16 de junho de 2018, pessoalmente pelo técnico interessado ou mediante correspondência com aviso de recebimento endereçada ao STIC postada até a data acima citada, sendo expressamente vedada a utilização de listas e abaixo-assinados, inclusive eletrônicos.

Parágrafo quinto: As empresas empregadoras de trabalhadores contratados por tempo indeterminado, referidos no inciso II desta Cláusula, enviarão ao STIC, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto nas folhas de pagamento, a relação nominal de todos os empregados, apontando os valores de seus salários globais e da contribuição assistencial, fazendo constar, inclusive, os nomes e as respectivas remunerações globais dos empregados associados que se opuserem ao desconto da contribuição assistencial.

CLÁUSULA 28ª - MENSALIDADE ASSOCIATIVA - As empresas descontarão, em folha de pagamento, as mensalidades dos associados do Sindicato dos trabalhadores, inclusive dos técnicos que exercerem trabalhos eventuais, seja por Nota Contratual ou Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, desde que, por eles expressamente autorizados, com a consignação dos respectivos valores, os quais deverão ser recolhidos à Tesouraria do STIC até 5 (cinco) dias úteis após a data de pagamento dos salários, juntamente com a relação nominal dos associados.

CLÁUSULA 29ª - INCREMENTO A SINDICALIZAÇÃO - Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do STIC, quando solicitadas, local para esse fim, sendo que o período e a forma desta atividade serão convencionados, previamente, entre as partes e serão desenvolvidas fora do ambiente de produção e nas horas de descanso.

CLÁUSULA 30ª - RECRUTAMENTO INTERNO - As empresas darão preferência ao recrutamento interno e à promoção de seus empregados para o preenchimento de eventuais vagas existentes

Parágrafo único: Na hipótese de extinção de cargo e função será dada preferência para que tais empregados exerçam outra atividade desde que a mesma não resulte em rebaixamento.

CLÁUSULA 31ª - SEGURO DE VIDA POR MORTE ACIDENTAL E DE ACIDENTES PESSOAIS EM PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS - As empresas que não tenham seguro obrigam-se a manter seguro de vida por morte acidental, invalidez permanente total ou parcial, por acidente e despesas médico hospitalares decorrentes de acidentes de trabalho, para os técnicos contratados por tempo determinado e nota contratual em todas as etapas da produção, o qual deverá ser comprovada por meio de apólice ou documento idôneo que comprove a sua efetivação, no ato do registro dos contratados a prazo determinado e notas contratuais no STIC, sendo os valores mínimos de cobertura:

- a) Morte por Acidente – R\$ 156.646,65 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
- b) Invalidez Permanente ou parcial por acidente de trabalho – R\$ 156.646,65 (cento e cinquenta e seis mil seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
- c) Despesas Médico Hospitalares – R\$ R\$ 31.329,13 (trinta e um mil trezentos e vinte e nove reais e treze centavos)

Parágrafo primeiro: As empresas que tiverem apólice em vigor deverão adequá-las às coberturas e importâncias mínimas seguradas acima descritas, excetuando-se aquelas empresas que já tenham apólices fixando os prêmios em múltiplo de salários, mesmo para os contratos a prazo determinado;

Parágrafo segundo: A contratação do seguro estará sujeita à aceitação do risco por parte da seguradora, suas restrições e exclusões.

CLÁUSULA 32ª - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS E AS LOCAÇÕES DAS PRODUÇÕES - Será livre o acesso de dirigentes sindicais nas empresas e nas locações das produções em andamento, nas condições previstas neste instrumento e naquele que se fizer necessário, desde que previamente combinado pelo STIC com a empresa e durante a jornada de trabalho.

CLÁUSULA 33ª - JORNADA DE TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DO AUDIOVISUAL - A jornada de trabalho terá início na hora determinada, especificamente, para cada profissional, pelo critério da produção, na sede da produtora ou local estabelecido pela produção.

Parágrafo primeiro: Será computado como tempo de trabalho efetivo aquele em que o profissional estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação, no lugar e horário determinados pela produção, inclusive, o período destinado a ensaios, gravações, dublagens, fotografias, caracterização.

Parágrafo segundo: Quando o trabalho for realizado em local de difícil acesso, conforme definido no parágrafo 1º, da Cláusula 15ª, a jornada de trabalho será considerada como tendo sido iniciada na hora determinada pela produção para saída da condução do local marcado. Esse horário poderá variar de profissional para profissional, dependendo sempre de hora marcada para cada um deles pela produção.

Parágrafo terceiro: Acordam as partes que, excetuando-se o trabalho em externa, a jornada de trabalho poderá ser de 08 (oito) horas diárias com limitação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo quarto: O trabalho realizado entre 22h00min (vinte e duas) horas de um dia e 5h00min (cinco) horas do dia seguinte será gratificado com adicional noturno, conforme estabelece o art. 73 da CLT.

Parágrafo quinto: Os empregados contratados para atuarem na produção e operação de conteúdos para internet e quaisquer outras mídias digitais, entendida nos termos do art. 5º, inciso I da Lei 12.965/14, cumprirão jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

CLÁUSULA 34ª - DO TRABALHO REMOTO - A jornada dos empregados poderá ser cumprida, integral ou parcialmente, de forma remota, mediante acordo individual entre empregadora e empregado.

CLÁUSULA 35ª - CONTRATAÇÃO DE ASSISTENTES - A contratação de técnicos para os cargos de assistentes, em qualquer área, só poderá ser efetuada se houver profissional capacitado, contratado na mesma função, com cargo de direção.

CLÁUSULA 36ª - CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS - Os produtores poderão contratar na condição de estagiários alunos de escolas técnicas ou de cursos superiores de cinema e outras atividades pertinentes e





necessárias à produção, para trabalhar em produções de longa, média ou curta duração; animação ou games; ou, ainda, produção publicitária, desde que seja obedecida a proporção de 2 (dois) estagiários para 10 (dez) profissionais, limitando-se a 6 (seis) estagiários por produção.

Parágrafo primeiro: Nos casos de equipe composta por apenas 6 (seis) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) estagiário.

Parágrafo segundo: Somente poderá ser feita a contratação de estagiário desde que haja profissional capacitado na função que será exercida pelo estagiário, ficando vedada a substituição de qualquer profissional por estagiário.

CLÁUSULA 37ª - AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - O STIC concederá autorização especial para aqueles técnicos que ainda não possuem o registro profissional e não possam ser contratados como estagiários, e também aqueles que exercem as funções discriminadas no Anexo I desse instrumento coletivo de trabalho, desde que seja obedecida a proporção de 1 (um) trabalhador com autorização especial por 10 (dez) profissionais, limitando-se a 6 (seis) trabalhadores com autorização especial por filme, e como forma de aferição da capacidade e qualificação profissional nas seguintes condições:

- a) para trabalhos em média e longa metragem – até 3 (três) autorizações;
- b) para trabalhos em documentário e curta metragem – até 5 (cinco) autorizações;
- c) para trabalhos em comercial e vídeo – até 10 (dez) autorizações

Parágrafo primeiro: Nos casos de equipe composta por apenas 6 (seis) profissionais, será permitida a contratação de 1 (um) trabalhador com autorização especial, exceto nos casos de autorização especial para aqueles que exerçam funções não discriminadas na Lei nº 6.533/78 e desde que integrantes do Anexo I deste instrumento coletivo de trabalho.

Parágrafo segundo: Fica acordado entre as partes convenientes que ao portador da autorização especial será concedido registro provisório que se transformará em definitivo na forma do disposto no art. 10 do Decreto nº 82.385 de 5 de outubro de 1978.

CLÁUSULA 38ª - DO REGISTRO PROFISSIONAL - As empresas não contratarão, em qualquer caso, para as funções técnicas cinematográficas/audiovisuais, profissionais que não possuem ou efetuarem seu registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Lei 6.533/78 e Decreto 82.385/78, à exceção daqueles que tenham autorização especial concedida na forma da cláusula anterior.

CLÁUSULA 39ª - INTERVALO ENTRE GRAVAÇÕES PARA TRABALHO EVENTUAL E PRAZO DETERMINADO - Para trabalho eventual ou contrato por prazo determinado, havendo mudança do horário noturno para diurno, o intervalo de descanso entre a jornada de trabalho será de no mínimo 12 (doze) horas, conforme pactuado pelas partes.

Parágrafo único: Nos casos em que as características da obra exijam período noturno maior, este deverá constar no contrato de trabalho padrão.



CLÁUSULA 40ª - ALIMENTAÇÃO EM PRORROGAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO E TRABALHO NOTURNO NAS PRODUÇÕES AUDIOVISUAIS, DE VÍDEO E DE PUBLICIDADE - Nos contratos a prazo determinado, caso a prorrogação de trabalho seja por tempo superior a 2 (duas) horas e ela coincidir com o intervalo para alimentação do turno a empresa deverá fornecer a correspondente refeição.

Parágrafo único: No trabalho noturno dos filmes publicitários em que o período de prestação de serviço ultrapassar 4 (quatro) horas do intervalo, será assegurado o fornecimento de refeição, lanche e alojamento.

CLÁUSULA 41ª - PRIMEIROS SOCORROS - Nas filmagens e/ou gravações de externas e em estúdios devem os responsáveis pela produção, caso não haja seguro, manter, disponível e acessível, atendimento médico para a eventualidade de ocorrência de acidentes de trabalho enquanto durar a produção ou filmagem.

CLÁUSULA 42ª - UTILIZAÇÃO EM CENA DE NÃO PROFISSIONAL - Ao integrante da equipe técnica que participar da cena, como figurante, entender-se-á que o mesmo faz parte da cena ou que compõe o cenário, sendo assegurado ao mesmo o cachê.

CLÁUSULA 43ª - ABONO DE FALTA EM DIA DE GREVE - Sempre que houver greve dos meios de transporte que inviabilize a ida dos empregados para a empresa será garantido o abono do dia aos empregados, salvo nos seguintes casos:

- a) quando o empregador colocar condução à disposição dos empregados, sem ônus para estes;
- b) quando o empregador reembolsar a despesa do transporte, inclusive táxi, lotação, independente de recibo;
- c) quando o empregado comparecer ao trabalho habitualmente de condução própria, ressalvando-se os casos fortuitos e de força maior;
- d) quando o empregado residir próximo à empresa.

Parágrafo primeiro: Fica garantido o abono previsto nesta cláusula por ocasião de greve geral.

Parágrafo segundo: Ressalvadas as hipóteses das letras "a", "c" e "d" desta cláusula, nos dias de greve ora tratados, poderão ser os empregados liberados da prestação de serviço duas horas antes do término normal da jornada de trabalho, independente de compensação de jornada e sem prejuízo de remuneração.

CLÁUSULA 44ª - DAS FÉRIAS - A concessão de férias poderá ser realizada de forma parcelada, desde que acordada individual e expressamente entre empregado e empregadora.

Parágrafo único: Os empregados que detenham mais de 50 (cinquenta) anos também poderão se beneficiar do parcelamento do período de gozo de férias desde que requeiram expressamente tal fracionamento e a empregadora concorde com o pleito.

CLÁUSULA 45ª - NÃO INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIOS E CONCESSÕES - As empresas integrantes da categoria econômica conveniente poderão conceder benefícios sem a integração, para todos os efeitos legais, de seus valores na remuneração de seus empregados, tais como: auxílio-creche, auxílio-alimentação, transporte, serviço médico e odontológico, seguro de vida, auxílio-educação, auxílio-óptica, complementação de benefícios da previdência social, previdência complementar, reembolso babá, reembolso creche, ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado, auxílio-vestuário e equipamentos, e outros que as empresas entenderem benéficos à totalidade de seus empregados.



Parágrafo único: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a procederem aos descontos em folha de pagamento da participação dos empregados nos benefícios acima elencados colocados à disposição destes.

CLÁUSULA 46ª - NOTA CONTRATUAL - Será permitida a contratação através de nota contratual para realização de trabalho eventual de, no máximo, 7 (sete) dias consecutivos.

Parágrafo primeiro: A contratação do mesmo profissional ou técnico pela mesma empresa poderá ser feita através de nota contratual, desde que em obra diferente, em prazo inferior ao estipulado no art. 12 da Lei nº 6.533/78, sendo que a prestação de serviços ocorrerá em no máximo 7 (sete) dias, caracterizada a eventualidade do trabalho.

Parágrafo segundo: As notas contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviadas para serem vistas pelo STIC, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento do trabalho.

CLÁUSULA 47ª – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – Convencionam as partes, na hipótese do pagamento por DIÁRIAS, nas diversas modalidades de produções audiovisuais, a redução dos valores estabelecidos como piso salarial, na forma da tabela a seguir:

DIÁRIA (a partir de)	PERCENTUAL DE REDUÇÃO
4ª diária	35%
5ª diária	40%
6ª diária	45%
7ª diária	50%

Parágrafo único: Fica permitido o pagamento dos valores decorrentes das notas contratuais, com a redução supra, se o pagamento se efetivar até 15 (quinze) dias após a realização do trabalho.

CLÁUSULA 48ª – CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA – As empresas enviarão ao STIC, juntamente com as notas contratuais e contrato a prazo determinado, a contribuição administrativa, que terá o valor de 1,5% (um e meio por cento) do total de cada nota contratual e contrato a prazo determinado devidamente registrado.

CLÁUSULA 49ª - REUNIÕES PARA ACOMPANHAMENTO E APRIMORAMENTO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - Acordam as partes em promover reuniões trimestrais para a discussão de todos os aspectos das relações de trabalho na indústria audiovisual, não contemplados na Convenção Coletiva anual, dadas as peculiaridades do processo produtivo e as características do trabalho realizado.

Parágrafo único: Acordam, ainda, que poderão ser agendadas reuniões em períodos reduzidos a depender das necessidades das partes convenientes estabelecendo para cumprimento do *caput* os meses de Julho, Outubro, Janeiro e Abril, em datas previamente acordadas pelos convenientes.

CLÁUSULA 50ª – NR10 – Será obrigatória a apresentação do Certificado atualizado do curso NR10 para profissionais que trabalham com eletricidade quando da sua contratação.



CLÁUSULA 51ª - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO - Excluídas as cláusulas que já possuam condições específicas ficam estabelecidas as seguintes multas em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições previstas neste instrumento:

I – sendo faltoso o empregado, multa de 1% (hum por cento) de seu salário base em favor do empregador, mais 1% (hum por cento) em favor do SICAV.

II - sendo faltoso o STIC multa de R\$ 165,03 (cento e sessenta e cinco reais e três centavos) em favor do SICAV.

III - sendo faltoso o SICAV multa de R\$ 165,03 (cento e sessenta e cinco reais e três centavos) em favor do STIC.

IV - sendo faltoso o empregador, multa de 10% (dez por cento) do salário de cada empregado prejudicado, em favor deste, e mais 1% (hum por cento) sobre a mesma base de cálculo em favor do STIC.

CLÁUSULA 52ª - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial do presente instrumento, ficará subordinado às normas estabelecidas pelos art. 611 e seguintes da CLT.

CLÁUSULA 53ª – APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO – Acordam as partes, considerando as inovações tecnológicas ocorridas no sistema de produção audiovisual e nas atividades similares e conexas, que o presente instrumento coletivo de trabalho também se aplicará às funções descritas no Anexo I nas empresas integrantes da categoria econômica da indústria audiovisual, categorias similares e conexas, compreendendo assim, dentre outras, estúdios, produtoras de conteúdo audiovisual para mídias eletrônicas, programadoras de televisão por assinatura (conteúdo de acesso condicionado), laboratórios cinematográficos, empresas de dublagem, de finalização, de locação de equipamentos cinematográficos e todos os demais segmentos que apoiam a indústria audiovisual.

CLÁUSULA 54ª – INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS – Reconhecem as partes que as inovações tecnológicas alteraram substancialmente as atividades descritas na Lei nº 6.533/78 afetando a natureza dos acúmulos nela previstos. Nesse sentido, as atividades que eram desenvolvidas por mais de uma função, hoje podem ser desenvolvidas por uma única função, não se aplicando, nestes casos, a regra relativa ao acúmulo de função previsto na legislação acima mencionada.

CLÁUSULA 55ª – NEGOCIAÇÃO DIRETA – Acordam as partes que qualquer divergência na aplicação das cláusulas pactuadas neste instrumento coletivo de trabalho será objeto de negociação direta entre os signatários ou entre a empresa e o STIC.

CLÁUSULA 56ª – CONSTRANGIMENTO/ASSÉDIO MORAL E ASSÉDIO SEXUAL - As entidades signatárias do presente manifestam seu repúdio a prática de quaisquer atos que resultem em constrangimento moral ou assédio moral. As empresas procederão a constante avaliação e orientação interna para que sejam combatidos do ambiente do trabalho perseguições, assédio moral, constrangimentos e qualquer gama de situações vexatórias e humilhantes proporcionadas aos trabalhadores, bem como combater qualquer forma de assédio sexual.

CLÁUSULA 57ª – RESCISÕES DE CONTRATOS DE TRABALHO – As rescisões de contrato por tempo indeterminado que ultrapassarem 1 (um) ano poderão ser todas realizadas no sindicato profissional da categoria.

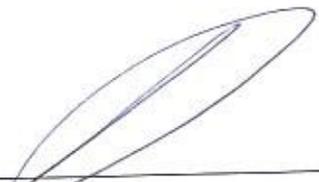


CLÁUSULA 58ª – CAPACITAÇÃO E ATUALIZAÇÃO ANUAL DOS EMPREGADOS – Acordam as partes que a entidade sindical laboral efetuará, para os empregados que atuem na área técnica, cursos ou palestras de capacitação profissional específicos, conforme cronograma e conteúdo a ser definido pelas partes em reunião agendada para o dia 22/05/2018, às 15:00. As despesas para custeio dos cursos de capacitação e palestras serão pagas pelas empresas, em parcela única, até o valor máximo de R\$50,00 (cinquenta reais) por empregado (CLT), para pagamento em até 15 dias úteis após a assinatura da Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 59ª – DATA BASE – O SICAV e o STIC acordam na presente Convenção Coletiva de Trabalho a manutenção da data base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA 60ª – VIGÊNCIA – As cláusulas e condições da presente Convenção Coletiva vigorarão de 1º de maio de 2018 a 30 de abril de 2019.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 2018.



LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA
Presidente
STIC – SINDICATO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
E DO AUDIOVISUAL



LEONARDO JASMIN EDDE
Presidente
SICAV – SINDICATO INTERESTADUAL DA
INDÚSTRIA AUDIOVISUAL

ANEXO I

FUNÇÕES REPRESENTADAS PELO STIC ABRANGIDAS POR ESTE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO

FUNÇÕES
1º ASSISTENTE DE CÂMERA
1º ASSISTENTE DE DIREÇÃO
1º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO
2º ASSISTENTE DE CÂMERA
2º ASSISTENTE DE DIREÇÃO
2º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO
ACOMPANHANTE DE EQUIPAMENTO
ADERECISTA
ANIMADOR
ARQUIVISTA DE CONTEÚDO
ARQUIVISTA DE FILMES
ARTE FINALISTA
ARTISTA DE COMPOSIÇÃO
ARTISTA DE EDIÇÃO (ANIMATIC)
ASSISTENTE DE ANIMAÇÃO
ASSISTENTE DE ANIMADOR
ASSISTENTE DE ARTE
ASSISTENTE DE CABELEIREIRO
ASSISTENTE DE CÂMERA DE CINEMA
ASSISTENTE DE CENOGRAFIA
ASSISTENTE DE DIREÇÃO DE ANIMAÇÃO
ASSISTENTE DE DIRETOR CINEMATOGRAFICO
ASSISTENTE DE EXIBIÇÃO COMERCIAL
ASSISTENTE DE FIGURINISTA
ASSISTENTE DE INTERVALADOR
ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO
ASSISTENTE DE MAQUIADOR
ASSISTENTE DE MONTADOR/EDITOR
ASSISTENTE DE MONTADOR CINEMATOGRAFICO
ASSISTENTE DE MONTADOR DE NEGATIVO
ASSISTENTE DE OPERADOR DE CÂMERA DE ANIMAÇÃO
ASSISTENTE DE PRODUÇÃO DE CRIAÇÃO DE ARTE
ASSISTENTE DE PRODUTOR CINEMATOGRAFICO
ASSISTENTE DE PROGRAMAÇÃO COMERCIAL
ASSISTENTE DE PROMOÇÕES
ASSISTENTE DE REVISOR E LIMPADOR
ASSISTENTE DE SOM
ASSISTENTE DE TRUCADOR
AUXILIAR DE CÂMERA UPE
AUXILIAR DE ESTÚDIO
AUXILIAR TÉCNICO
AUXILIAR DE TRÁFEGO
BONEQUEIRO
CABELEIREIRO
CAMAREIRA
CARACTERIZADOR DE PERSONAGENS
CENARISTA
CENARISTA DE ANIMAÇÃO
CENÓGRAFO
CENOTÉCNICO
CHEFE DE ARTE DE ANIMAÇÃO
COLADOR-MARCADOR DE SINCRONISMO
COLORISTA DE ANIMAÇÃO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

COLORISTA
CONFERENTE DE ANIMAÇÃO
CONTINUÍSTA
CONTINUISTA DE CINEMA
CONTRARREGRA DE CENA
COORDENADOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO
COORDENADOR DE ARTE
COORDENADOR DE DIREÇÃO
COORDENADOR DE FIGURINO
COORDENADOR DE PRODUÇÃO
COORDENADOR DE PROMOÇÕES
COORDENADOR DE SET
CORTADOR-COLADOR DE ANÉIS
COSTUREIRA
DESENHISTA DE STORY BOARD
DESIGNER DE ANIMAÇÃO
DESIGNER DIGITAL
DESIGNER DE PERSONAGENS
DIRETOR DE ANIMAÇÃO
DIRETOR DE ARTE
DIRETOR DE ARTE DE ANIMAÇÃO
DIRETOR ARTÍSTICO
DIRETOR CENOGRÁFICO
DIRETOR CINEMATOGRÁFICO
DIRETOR DE DUBLAGEM
DIRETOR DE FOTOGRAFIA
DIRETOR DE IMAGENS
DIRETOR DE PRODUÇÃO
DIRETOR DE PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA
DIRETOR DE PROGRAMA
DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO
DIRETOR EM VÍDEO
EDITOR ARTÍSTICO
EDITOR DE ÁUDIO
EDITOR DE EFEITOS GRÁFICOS
EDITOR DE IMAGENS
EDITOR DE PROGRAMA
EDITOR DE VT
ELETRICISTA DE CINEMA
ELETROTÉCNICO
FIGURINISTA
FINALIZADOR
FINALIZADOR DE ANIMAÇÃO
FOTÓGRAFO DE CENA
GUARDA-ROUPEIRO
ILUMINADOR
ILUMINADOR RENDER
LETRISTA DE ANIMAÇÃO
LOGGER
MAQUIADOR
MAQUIADOR DE CENA
MAQUINISTA
MAQUINISTA DE CINEMA
MARCADOR DE ANÉIS
MECÂNICO DE PRECISÃO
MICROFONISTA
MODELADOR 3D
MONTADOR



MONTADOR DE FILME CINEMATOGRAFICO
MONTADOR DE NEGATIVO
OPERADOR DE ÁUDIO
OPERADOR DE BOOM
OPERADOR DE CÂMERA
OPERADOR DE CÂMERA DE ANIMAÇÃO
OPERADOR DE CÂMERA UPE
OPERADOR DE CARACTERES
OPERADOR DE CENTRAL TÉCNICA
OPERADOR DE CONTROLE DE QUALIDADE
OPERADOR DE EXTERNAS
OPERADOR DE EXIBIÇÃO COMPARTILHADA
OPERADOR DE EXIBIÇÃO DEDICADA
OPERADOR GERADOR
OPERADOR DE MÍDIAS DIGITAIS
OPERADOR DE VÍDEO
OPERADOR DE VÍDEO ASSISTENTE
OPERADOR DE VIDEOGRAFISMO
OPERADOR DE VT
OPERADOR DIGITAL
PESQUISADOR CINEMATOGRAFICO
PESQUISADOR DE CONTEÚDO
PRODUTOR DE ARTE
PRODUTOR DE CENOGRAFIA
PRODUTOR DE CONTRÚDO DIGITAL (VIDEOMAKER)
PRODUTOR DE ELENCO
PRODUTOR DE FIGURINO
PRODUTOR DE OBJETOS
PRODUTOR EXECUTIVO
PROJECCIONISTA DE LABORATÓRIO
REVISOR DE FILME
RIGGER
ROTERISTA DE ANIMAÇÃO
ROTEIRISTA CINEMATOGRAFICO
SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO
SONOPLASTA
SUPORTE TÉCNICO
SUPERVISOR DE ÁUDIO
SUPERVISOR DE OPERAÇÕES
TÉCNICO DE DISTRIBUIÇÃO DE SINAIS
TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS CÊNICOS
TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS ÓTICOS
TÉCNICO DE FINALIZAÇÃO CINEMATOGRAFICA
TÉCNICO EM GRAFISMO AUDIOVISUAL
TÉCNICO DE INSTALAÇÃO DE SISTEMAS
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO ELETRÔNICA
TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTO CINEMATOGRAFICO
TÉCNICO OPERADOR DE MIXAGEM
TÉCNICO DE RECEPÇÃO DE SINAIS
TÉCNICO EM RUÍDO DE SALA
TÉCNICO DE SISTEMAS
TÉCNICO DE SOM
TÉCNICO EM STORY BOARD
TÉCNICO DE SUPORTE
TÉCNICO DE TOMADA DE SOM
TECNICO DE TRANSFERENCIA SONORA
TEXTURIZADOR
TRUCADOR CINEMATOGRAFICO

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

TABELAS

TABELA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019 PARA PROFISSIONAIS DE LONGA, MÉDIA E CURTA-METRAGENS, EXCLUSIVAMENTE PARA NOTA CONTRATUAL E CONTRATOS A PRAZO DETERMINADO POR PROJETO. EXCLUINDO-SE EXPRESSAMENTE AS DEMAIS FORMAS CONTRATUAIS E A PRODUÇÃO DE MINISSÉRIES E SÉRIES

FUNÇÕES	VALOR SEMANAL EM R\$
1º ASSISTENTE CÂMERA/FOQUISTA	2.417,72
1º ASSISTENTE DE DIREÇÃO	2.417,72
1º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	2.045,75
2º ASSISTENTE DE CÂMERA	1.673,80
2º ASSISTENTE DE DIREÇÃO	1.673,80
2º ASSISTENTE DE PRODUÇÃO	1.673,80
ASSISTENTE DE CABELEIREIRO	1.115,88
ASSISTENTE DE CENOGRAFIA	1.878,14
ASSISTENTE DE MONTADOR/EDITOR	1.673,80
ASSISTENTE DE FIGURINISTA	1.673,80
ASSISTENTE DE MAQUIADOR	1.115,88
CABELEIREIRO	2.045,75
CAMAREIRA	1.301,85
CENÓGRAFO	2.975,68
CONTINUÍSTA	2.045,75
CENOTÉCNICO	2.045,75
CONTRA-REGRA	1.673,80
DIRETOR DE ANIMAÇÃO	4.835,47
DIRETOR CINEMATOGRAFICO	4.835,47
COSTUREIRA	1.115,88
DIRETOR DE ARTE	1.115,88
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	3.347,61
DIRET.FOTOGRAFIA/OP.DE CÂMERA	3.347,61
OPERADOR DE CÂMERA	4.575,13
DIRETOR DE PRODUÇÃO	2.975,68
DUBLÊ (POR CENA)	3.347,61
EDITOR	1.301,85
ELETRICISTA	3.234,44
ELETRICISTA-CHEFE	2.045,76
FIGURINISTA	2.417,72
STILL	3.012,89
MAQUIADOR	1.673,80
MAQUINISTA	2.231,78
MAQUINISTA-CHEFE	2.045,76
MICROFONISTA	2.417,72
MONTADOR	2.417,72
PRODUTOR EXECUTIVO	3.347,61
ROTEIRISTA (POR OBRA)	4.277,52
SECRETÁRIA DE PRODUÇÃO	23.061,56
TÉCNICO EM EFEITOS ESPECIAIS	1.115,88
TÉCNICO DE SOM DIRETO	2.417,72
BOY DE SET	3.347,61
PRODUTOR DE ARTE	460,52
PRODUTOR DE CENOGRAFIA	2.045,76
PRODUTOR DE FIGURINO	2.045,76
COORDENADOR ADM FINANCEIRO	2.045,76
ASSISTENTE DE SOM DIRETO	1.673,80
OPERADOR DE VÍDEO ASSIST.	836,92
LOGGER	1.673,80
PRODUTOR DE ELENCO	2.417,71
PESQUISADOR CINEMATOGRAFICO	3.347,61
GERADORISTA	3.068,63

*** Fica acordado que, para os projetos já em andamento, os valores das tabelas constantes deste anexo não se aplicarão, bem como para séries e minisséries cujos valores continuam a ser negociados.




TABELA FILMES e VTS PUBLICITÁRIOS 2018/2019
Portaria nº 3.405/78

FUNÇÕES	FILMES	VT'S	DIÁRIA/SEMANA
DIRETOR	3.312,19	2.125,46	SEMANA
DIRETOR DE FOTOGRAFIA	2.833,99	1.417,01	DIÁRIA
OPERADOR DE CAMERA	2.125,47	708,47	DIÁRIA
1º ASSISTENTE DE CAMERA	1.417,03	-	DIÁRIA
2º ASSISTENTE DE CAMERA	887,13	-	DIÁRIA
OPERADOR DE VT	354,25	212,50	DIÁRIA
ELETRICISTA CHEFE	1.239,89	708,47	DIÁRIA
ELETRICISTA	1.062,74	531,35	DIÁRIA
MAQUINISTA CHEFE	1.239,89	708,47	DIÁRIA
MAQUINISTA	1.062,74	531,35	DIÁRIA
DIRETOR DE ARTE	2.143,15	1.062,73	SEMANA
FIGURINISTA	2.026,28	1.062,73	SEMANA
CENÓGRAFO	2.026,28	1.062,73	SEMANA
PROD. OBJETOS	1.062,73	637,63	SEMANA
ASSIST. ARTE	974,15	531,35	SEMANA
ASSIST. FIGURINISTA	974,15	531,35	SEMANA
ASSIST. CENOGRAFIA	974,15	531,35	SEMANA
CAMAREIRA	429,93	240,75	DIÁRIA
MAQUIADOR	1.239,89	637,63	DIÁRIA
CONTRA-REGRA	1.239,89	637,63	DIÁRIA
ASSIST. MAQUIADOR	662,38	354,25	DIÁRIA
CABELEIREIRO	1.062,73	637,63	DIÁRIA
ASSIST. CABELEIREIRO	442,79	246,00	DIÁRIA
COORD. PRODUÇÃO	2.532,84	1.417,01	SEMANA
DIRETOR DE PRODUÇÃO	2.143,15	1.063,73	SEMANA
1º ASSIST. PRODUÇÃO	1.169,02	521,31	SEMANA
2º ASSIST. PRODUÇÃO	857,28	425,03	SEMANA
1º ASSIST. DIREÇÃO	1.363,84	708,47	SEMANA
2º ASSIST. DIREÇÃO	779,31	425,03	SEMANA
TÉCNICO DE SOM	2.178,61	1.239,89	DIÁRIA
MICROFONISTA	572,75	258,57	DIÁRIA
EDITOR/MONTADOR	2.833,99	1.341,85	DIÁRIA
FINALIZADOR	1.771,26	838,64	JOB
TÉC DE EFEITOS ESPECIAIS	1.363,84	838,64	DIÁRIA
ADERECISTA	708,47	503,17	DIÁRIA
ASSIST. MONTADOR	1.771,26	838,64	DIÁRIA
ASSIST. EDITOR	1.771,26	838,64	DIÁRIA


LUIZ ANTONIO GERACE DA ROCHA E SILVA
Presidente

STIC – SINDICATO INTERESTADUAL DOS
TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA
E DO AUDIOVISUAL


LEONARDO JASMIN EDDE
Presidente

SICAV – SINDICATO INTERESTADUAL DA
INDÚSTRIA AUDIOVISUAL